



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 283, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

## I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARCELO RAMOS, altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), e dá outras providências.

Segundo a justificativa do Autor, a proposição tem por objetivo facilitar o dia a dia dos contribuintes do ICMS, descomplicando procedimentos, sem perdas em termos de controle e arrecadação. Pretende, portanto, melhorar a produtividade e competitividade do ambiente de negócios no Brasil, aumentando a geração de empregos e do nível de renda da população brasileira.

Com esses objetivos, a proposta altera os arts. 2º, 8º, 10 e da Lei Complementar nº 87, de 1996, com o estabelecimento de disposições sobre



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217522728600>



\* CD217522728600\*



a incidência, base de cálculo, prazos de apuração, recolhimento e restituição, relativos à substituição tributária; e inclui os artigos:

- a) art. 26-A, para dispor sobre a emissão de nota fiscal, com padrões uniformes nacionais e centralizada em um único órgão de cada esfera de governo;
- b) art. 26-B, para autorizar a emissão de nota fiscal eletrônica manual para operações rurais tributadas por regime especial;
- c) art. 26-C, para impor a adoção de parâmetros sobre as obrigações acessórias, evitando-se a aplicação de sanções;
- d) arts. 26-D e 26-E, para estabelecer limitações para a aplicação de multas; e o
- e) art. 26-F, para dispor sobre as certidões positiva e negativa e a desvinculação do CPF dos sócios, acionistas ou diretores estatutários.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.



LexEdit

\* C D 2 1 7 5 2 2 2 7 2 8 6 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



\* CD217522728600\*



se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Relativamente ao mérito da proposta, concorda-se integralmente com o Autor, no sentido de que o cumprimento das obrigações acessórias do conjunto regulatório do ICMS é muito oneroso para os contribuintes, com 27 legislações diversas, que afastam inúmeros grupos econômicos e investidores nacionais e internacionais, e que são necessárias a simplificação e a unificação de procedimentos para o setor produtivo, que não impliquem perdas em termos de controle e arrecadação para o Estado.

Para aperfeiçoamento do projeto, sugere-se a supressão do artigo segundo da proposição original que determina ao Congresso Nacional a competência específica da norma geral do ICMS, pois o comando constitucional define a Lei Complementar como instrumento normativo apto a estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, assim, entendemos desnecessária a alteração proposta no art. 2º da proposição, que modifica o artigo 1º da LC nº 87/96, inserindo o parágrafo único.

A intenção de maior harmonização das normas gerais tributárias referentes ao ICMS é meritória, mas tal input pode ser realizado de outras maneiras, por exemplo, em sugestões legislativas enviadas pelo COMSEFAZ ou por conselhos representativos dos contribuintes que espelhem melhor e de forma mais contundente a referida e tão desejada harmonização normativa. Explicitar na lei a competência do Congresso Nacional para a edição de normas gerais uniformes e harmônicas traz um comando que pode não ter a interpretação adequada ou ainda, gerar insegurança jurídica quanto ao conteúdo semântico do que será a norma uniforme e harmônica.

As demais alterações propostas pelo Projeto de Lei Complementar apresentado são meritórias e vão ao encontro da necessidade de padronização nacional referente às notas fiscais, da diminuição da alíquota da multa por erro em nota fiscal, que muitas vezes advém da multiplicidade de normas infralegais sobre as obrigações acessórias referentes ao ICMS. Além disso, traz a resolução de situações que recorrentemente estão no judiciário e são motivo de ônus para a administração e para o contribuinte.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217522728600>



LexEdit  
\* CD217522728600\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sidney Leite/PSD-AM

5

Apresentação: 03/11/2021 20:18 - CFT  
PRL 1 CFT => PLP 283/2020  
PRL n.1

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo, pois de maneira correta, pretende implementar mecanismos que possibilitam maior eficiência, diminuição de custo operacional para o contribuinte e correção de distorções, mantendo a arrecadação do Estado e melhorando o ambiente de negócios.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 283, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Sidney Leite  
Deputado Federal - PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217522728600>



\* C D 2 1 7 5 2 2 7 2 8 6 0 0 \* LexEdit



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 283, DE 2020

Dispõe sobre normas gerais para a exigência de obrigações acessórias do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais para a exigência de obrigações tributárias acessórias do imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 2º As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita dos Estados e do Distrito Federal, deverão elaborar, em ambiente integrado, inclusive com a presença de representantes dos contribuintes, na forma definida em regulamento, normas gerais de cumprimento de obrigação acessória que simplifiquem e harmonizem os procedimentos tributários em conformidade com o preceito constitucional da eficiência da Administração Pública insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e observando as seguintes diretrizes:

I – condições de celeridade para o cumprimento de obrigações acessórias;

II – razoabilidade e proporcionalidade das normas vigentes em observância das boas práticas internacionais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217522728600>



\* C D 2 1 7 5 2 2 7 2 8 6 0 \*



III – ambiente de cooperação entre a administração tributária e os contribuintes visando uma comunicação ágil para solução de dúvidas e aplicação das regras referentes às obrigações acessórias;

IV – maior integração entre os entes da federação, com compartilhamento de cadastros, informações fiscais, contábeis e econômicas, sem necessidade de o contribuinte informar os mesmos dados para entes públicos diferentes

Art. 3º A Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º Não haverá incidência de substituição tributária quando acontecer movimentação de mercadorias entre unidades da mesma pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
§ 7º A base de cálculo considerada deverá ser única, considerando o preço da nota fiscal de venda, acrescido de uma margem de, no máximo, 10% (dez por cento), com compensação na etapa seguinte de venda, observando-se os termos do art. 19 desta Lei.

§ 8º Será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da substituição tributária, contados a partir do 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de apuração.

§ 9º A apuração da substituição tributária acontecerá em período mensal concomitante com os demais eventos relativos ao ICMS.” (NR)



\* C D 2 1 7 5 2 2 7 2 8 6 0 \*



“Art. 10 .....

.....  
§ 3º O contribuinte que, na apuração mensal do ICMS, apresentar saldo de crédito por seis meses consecutivos, terá o direito de notificar o Fisco Estadual sobre o referido saldo reincidente e solicitar a emissão da nota de crédito correspondente, tendo o Fisco prazo de até 120 dias para emitir a nota de crédito, a qual poderá ser transferida a terceiros.

§ 4º Caso não seja emitida a nota de crédito em tempo hábil de que trata o § 3º, fica convalidado o crédito”. (NR)

“Art. 11 .....

.....  
§7º Para empresas com mais de uma filial no mesmo estado ou no Distrito Federal, instituir-se-á uma unidade centralizadora estadual, onde serão concentradas todas as apurações mensais de ICMS e emissão de guias de recolhimentos, inclusive de substituição tributária

§ 8º Na restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, bem como para o aproveitamento do crédito das operações próprias por fato presumido onde não se realizou ou não houve vendas para fora do Estado, serão aceitos os arquivos eletrônicos gerados na unidade central estabelecida para cada unidade da federação.

§ 9º A Secretaria de Fazenda de cada estado e do Distrito Federal deverá processar eletronicamente a apuração mensal do ICMS de todas



LexEdit

\* CD217522728600\*



as pessoas jurídicas, especificando o valor do débito ou crédito a que tenham direito, a emissão de Guias de Recolhimento, inclusive de substituição tributária, bem como sua restituição, o aproveitamento de crédito das operações próprias por fato presumido que não se realizou ou por vendas para fora do estado.

§10 Os arquivos eletrônicos gerados de que trata o § 9º deverão ser disponibilizados para os contribuintes, que poderão corroborá-los ou contraditá-los de acordo com seu próprio processamento através de sua escrituração contábil. " (NR)

"Art. 26-A A emissão de nota fiscal deverá obedecer a padrões uniformes nacionais.

§ 1º Após autorizada, a nota fiscal eletrônica não poderá ser considerada inidônea, nem passível de penalidade.

§ 2º O prazo de validade da Nota Fiscal Eletrônica é de 72 (setenta e duas) horas, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento justificado. " (NR)

"Art. 26-B Autorizar-se-á a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Manual para operações rurais tributadas por regime especial. " (NR)

"Art. 26-C Adotar-se-ão os seguintes parâmetros em relação às obrigações acessórias:

I – A alteração espontânea pelo contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, não será alvo de sanção por retificação de obrigações acessórias.

II – Não serão exigidos do contribuinte informações do seu processo de industrialização além do controle de produção e do estoque de produtos



\* CD217522728600\*



acabados.

III – O SPED Fiscal retificado em até 12 meses da sua emissão não incorrerá em quaisquer sanções por sua retificação.” (NR)

“Art. 26-D Quando o débito for declarado e apurado pelo contribuinte, a multa será de até 5% se pago espontaneamente.

§ 1º Se o débito for pago após a notificação fiscal, a multa será de até 10% infração, a multa será de até 20%. ” (NR)

“Art. 26- E Quando identificado pelo Fisco erro de formalidade de qualquer natureza, o contribuinte deverá ser notificado para correção da anomalia apontada.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não cumpra a notificação no prazo determinado, a multa formal correspondente não poderá ser superior a 5% do valor do imposto.” (NR)

“Art. 26-F A certidão positiva de débitos fiscais somente poderá ter efeitos impeditivos caso refira- se à atividade econômica de empresa reflexa ao CNPJ.

§ 1º Os efeitos de que tratam o caput do art. 206- A não poderão ser vinculados ao CPF dos sócios, acionistas ou diretores estatutários.

§ 2º A ausência de certidão negativa não será impeditiva para obtenção da inscrição estadual.” (NR)



LexEdit

\* C D 2 1 7 5 2 2 7 2 8 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sidney Leite/PSD-AM

11

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Sidney Leite  
Deputado Federal - PSD/AM

Apresentação: 03/11/2021 20:18 - CFT  
PRL 1 CFT => PLP 283/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217522728600>